

HUMANAS E SOCIAIS

V.10 • N.1 • 2023 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2023v10n1p5-20



A AMEFRICANIDADE COMO CATEGORIA DE ANÁLISE DECOLONIAL: MULHERES NEGRAS, SELETIVIDADE PENAL E DIREITOS HUMANOS

AMEFRICANITY AS A CATEGORY OF DECOLONIAL ANALYSIS:
BLACK WOMEN, CRIMINAL SELECTIVITY AND HUMAN RIGHTS

LA AMEFRICANIDAD COMO CATEGORÍA DE ANÁLISIS
DECOLONIAL: MUJERES NEGRAS, SELECTIVIDAD PENAL Y
DERECHOS HUMANOS

Wézya Ferreira¹
Gabriela Maia Rebouças²
Paulo Renato Vitória³

RESUMO

O presente estudo discute a realidade de mulheres negras encarceradas e a seletividade do sistema penal. Numa perspectiva afrocentrada, baseada no conceito de amefricanidade cunhado por Lélia Gonzalez, o estudo questiona se e como as teorias em direitos humanos podem conferir emancipação política para mulheres negras encarceradas. Compreendendo os processos históricos de apagamento e desumanização da população negra, sobretudo de mulheres negras no Brasil, buscaremos identificar como a interpretação limitada dos marcadores sociais da diferença impediu a formulação de direitos humanos para populações vulnerabilizadas em razão de sua condição social. A partir daí, discutiremos a necessidade de um reposicionamento decolonial por meio da amefricanidade para pensar efetivação de direitos de mulheres negras. Assim, de maneira geral se objetiva analisar a seletividade do sistema penal a partir dos estudos da amefricanidade, colocando em perspectiva os marcadores sociais da diferença: raça, gênero e classe.

PALAVRAS-CHAVE

Amefricanidade. Direitos Humanos. Mulheres negras.

ABSTRACT

The present study discusses the reality of incarcerated black women and the selectivity of the penal system. From an Afrocentric perspective, based on the concept of Amefricanity coined by Lélia Gonzalez, it will be inferred how the Amefricanity category can provide a guarantee of human rights for black women in Brazil. In this sense, the study questions if - and how - human rights theories can grant political emancipation to incarcerated black women? Understanding the historical processes of erasure and dehumanization of the black population, especially black women in Brazil, we will seek to identify how the limited interpretation of social markers of difference prevented the formulation of human rights for vulnerable populations due to their social condition. From there, we will discuss the need for a decolonial repositioning through Amefricanity to think about the realization of black women's rights. Thus, in general, the objective is to analyze the selectivity of the penal system from the studies of Amefricanity, putting into perspective the social markers of difference: race, gender and class.

KEYWORDS

Amefricanity. Human Rights. Black Women.

RESUMEN

El presente estudio discute la realidad de las mujeres negras encarceladas y la selectividad del sistema penal. Desde una perspectiva afrocéntrica, basada en el concepto de amefricanidad acuñado por Lélia González, el estudio cuestiona si las teorías de los derechos humanos pueden otorgar la emancipación política a las mujeres negras encarceladas y cómo, comprendiendo los procesos históricos de borrado y deshumanización de la población negra, especialmente de las mujeres negras en Brasil, buscaremos identificar cómo la interpretación limitada de los marcadores sociales de diferencia impidió la formulación de derechos humanos para poblaciones vulnerables por su condición social. A partir de ahí, discutiremos la necesidad de un reposicionamiento decolonial a través de la Amefricanidad para pensar la realización de los derechos de las mujeres negras. Así, de manera general, el objetivo es analizar la selectividad del sistema penal a partir de los estudios de Amefricanidad, poniendo en perspectiva los marcadores sociales de diferencia: raza, género y clase.

PALABRAS CLAVE

Africanidad. Derechos humanos. Mujeres negras.

1 INTRODUÇÃO

A população autodeclarada negra no Brasil, que compreende o somatório de pardos e pretos, de acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), historicamente tem sido marcada pela exploração e desumanização. Brutalizados pelo modelo colonial de poder, os povos escravizados foram desumanizados, ao passo que os europeus impuseram seus próprios costumes, cultura, estética, religiões, normas e demais formas de convivência como o padrão de civilização. Considerando que o racismo foi a ferramenta basilar responsável pela execução desse sistema, temos que considerá-lo como elemento estruturante para a formação da sociedade brasileira, incluindo valores culturais, modelos políticos e educacionais, cultos, sistemas de justiça, urbanização etc.

O presente artigo estabelece como objetivo geral, portanto, analisar a seletividade do sistema penal a partir dos estudos da Amefricanidade pensados por Lélia Gonzalez, colocando em perspectiva os marcadores sociais da diferença: raça, gênero e classe. Para compreender os marcadores sociais de opressão na realidade brasileira, que tem por consequência a manutenção de um modelo hegemônico de operabilidade, e como estes operam para mulheres em situação de cárcere, será utilizada a categoria de análise de referência da antropóloga brasileira Lélia Gonzalez sobre o conceito de Amefricanidade, seu enfoque na formação histórico-cultural do Brasil, e seus estudos sobre interseccionalidade e cultura brasileira.

Para tanto, este artigo se vale de levantamento de dados estatísticos do Infopen (2018), do Atlas da violência (2021) e do IBGE (2018) para instrumentalizar uma análise qualitativa crítica sobre direitos humanos, problematizando suas bases teóricas e as insuficiências das perspectivas que não conseguem enfrentar as opressões das mulheres negras encarceradas.

Estruturando-se em três tópicos, e atravessado em seu conjunto por reflexões sobre a história colonial do Brasil, este artigo parte do conceito de Amefricanidade, demonstrando a importância dessa categoria para o avanço dos estudos críticos em direitos humanos, para, no segundo tópico, mostrar a colonialidade na construção do cárcere, resultando na seletividade do sistema penal pelo meio de estereótipos baseados em raça, gênero e classe. No terceiro tópico, evidenciamos a influência dos estereótipos raciais nas realidades de mulheres negras brasileiras e como isso se relaciona com a violação de seus direitos humanos.

2 AMEFRICANIDADE, COLONIALIDADE E DIREITOS HUMANOS

Para compreender o reposicionamento decolonial o qual se propõe nesse trabalho é imprescindível aqui discernir os conceitos de colonialismo e colonialidade. Enquanto o primeiro diz respeito ao período específico da vigência das relações coloniais, o segundo diz respeito a uma lógica de poder construída a partir do colonialismo, mas que sobrevive ao seu término formal, representado pela independência das antigas colônias. Argumenta Quijano (1993) que a matriz colonial de poder foi

responsável pelo domínio de quatro inter-relações, sendo elas: controle da economia, da autoridade, do gênero e da sexualidade, e do conhecimento e da subjetividade.

Os conflitos estruturais do nosso tempo decorrem da articulação desigual e combinada dos três modos principais de desigualdade estrutural nas sociedades modernas. São eles, capitalismo, colonialismo e patriarcado, ou, mais precisamente, hétero-patriarcado. Esta caracterização surpreenderá aqueles que pensam que o colonialismo é coisa de passado, tendo terminado com os processos de independência. Realmente, o que terminou foi uma forma específica de colonialismo – o colonialismo histórico com ocupação territorial estrangeira. Mas o colonialismo continuou até aos nossos dias sob muitas outras formas, entre elas, o neocolonialismo, as guerras imperiais, o racismo, a xenofobia, a islamofobia etc. (SANTOS, 2019, p.).

Ramón Grosfoguel (2008) visualiza a colonialidade do poder como uma interseccionalidade de múltiplas e heterogêneas hierarquias globais, de formas de dominação e exploração sexual, política, epistêmica econômica, espiritual, linguística e racial, em que a hierarquia étnico-racial do fosso cavado entre o europeu e o não-europeu reconfigura transversalmente todas as restantes estruturas globais de poder. Neste sentido, utiliza-se da expressão “hierarquias globais imbricadas” (GROSFOGUEL, 2006, p. 25), dialogando com o conceito de “heterarquia”, proposto por Kontopoulos (1993).

O processo de escravização dos povos africanos produziu efeitos sociojurídicos e políticos na constituição do Brasil enquanto país. Explica Lélia Gonzalez (2018) que o colonialismo como definimos atualmente, se encerra na segunda metade do século XIX, onde, nesse mesmo período o racismo se constituía como a ciência da superioridade euro-cristã.

Em sendo assim, a abolição da escravatura serviu muito mais como uma manobra formal para a manutenção do lucro e poderio econômico e político dos colonizadores europeus do que para a abolição do trabalho escravo em si. Na realidade, a população negra continuou a ser mantida distante do poder estatal, não reconhecida em direitos humanos, subestimada intelectualmente por meio de argumentos pseudocientíficos, e violentada das mais perversas formas contidas na matriz colonial de poder.

Com efeito, para compreender a formação das relações sociais no Brasil, é importante destacar como o racismo foi utilizado como violência estruturante para o país e para as demais violências coloniais. Conforme já ilustramos, de acordo com Grosfoguel (2008), após a descolonização jurídico-política – que pode ser exemplificada por meio do ato de independência do Brasil em setembro de 1822 – houve a saída de um período que chama de “colonialismo global” para entrada num período de “colonialidade global”. Explica o autor que ainda que as “administrações coloniais” tenham findado (a menos a título formal de Estado) os povos não europeus ainda vivem sob uma intensa exploração europeia/euro-americana.

Sobre o fundamento patriarcal do conhecimento, descreveremos aqui como o patriarcado europeu influenciou não apenas a constituição da sociedade brasileira, como também substituiu e apagou outros moldes político-organizacionais e de relacionamentos provenientes dos povos africanos e indígenas, por meio da hierarquização dos gêneros.

Em ordem do funcionamento desse patriarcado europeu, é preciso compreender a lógica da família nuclear imposta no Brasil. Dentro dessa lógica familiar, a família era composta de uma casa unifamiliar; uma mulher subordinada; um marido patriarcal; e filhas e filhos. O funcionamento dessa família, baseava-se, além de influências religiosas cristãs, da teoria do determinismo biológico que dispunha que a mulher era entendida exclusivamente como esposa, e ainda que outras relações familiares são visualizadas como secundárias. Nesse sentido, pontua Grosfoguel (2008, p. 52):

O patriarcado europeu e as noções europeias de sexualidade, epistemologia e espiritualidade foram exportadas para o resto do mundo através da expansão colonial, transformadas assim nos critérios hegemônicos que iriam racializar, classificar e patologizar a restante população mundial de acordo com uma hierarquia de raças superiores e inferiores.

Num paralelo contemporâneo podemos inferir, com Rita Segato (2019), que nessa dualidade construída de forma binária unicamente, a mulher passa a ser o outro do homem, da mesma forma que o negro e o índio são vistos como o outro do branco, as sexualidades LGBTQIA+ como o outro da sexualidade heteronormativa – e toda diferença será vista em relação ao “normal”, porque estamos no mundo do um e de suas anomalias.

Com efeito, o determinismo biológico destacado acima, inserido no processo de colonização, refletiu na distribuição dos papéis sociais do Brasil colônia. Assim, mulheres e homens negros eram trabalhadores do regime escravocrata nas condições gerais de serviços, porém dentro dessas condições seus trabalhos eram específicos de acordo com o seu gênero atribuído. Ambos, no entanto, eram reféns das violências perpetuadas por seus senhores, e a estes foram atribuídos estereótipos baseados nas violências físicas, morais e sexuais aos quais eram submetidos.

Quando se analisa a estratégia utilizada pelos países europeus em suas colônias, verifica-se que o racismo desempenhará um papel fundamental na internalização da “superioridade” do colonizador pelos colonizados. E ele apresenta, pelo menos, duas faces, que só se diferenciam enquanto táticas que visam ao mesmo objetivo: exploração/opressão. (GONZALEZ, 1988, p. 72).

Um contingente importante de pessoas africanas e indígenas se viu obrigado a assimilar os princípios de humanidade e civilização dos seus senhores como forma de sobrevivência. Assim, reproduziam-se os padrões de comportamento presentes da cultura do patriarcalismo europeu, que reforçavam os estereótipos atribuídos a eles próprios e ainda criavam um parâmetro de aceitação baseado em comportamentos mais próximos ou mais distantes da branquitude. Como resultados, temos que a dominação colonial extinguiu modelos civilizatórios existentes em outras culturas não europeias.

A construção ideológica da masculinidade para pessoas negras restou refém dessa assimilação cultural de características patriarcais, impactando na construção de suas identidades e na distribuição de seus papéis sociais dentro das suas próprias comunidades. Nesse sentido, descreve bell hooks (2019) que o retrato da masculinidade negra acabou por construir perpetuamente os homens negros como

“fracassados”, perigosos, violentos, dentre outras características que remontam em uma insanidade influenciada pela incapacidade de realizar seu destino masculino falocêntrico em um contexto racista.

Além dos elementos de raça e gênero, o aspecto epistemológico também influencia a tomada de decisão no campo físico e mental. De acordo com Patricia Hill Collins, a epistemologia

Investiga padrões utilizados para avaliar o conhecimento ou o porquê de considerarmos algo como verdadeiro. Longe de ser um estudo apolítico da verdade, a epistemologia atenta para maneira com que as relações de poder estabelecem quem é considerado confiável e por que o é. (COLLINS, 2019, p. 140).

Dessa maneira, compreende-se que as epistemologias eurocêtricas empreendidas pelo Estado e pela sociedade no Brasil funcionam como uma ferramenta de manutenção de poder de dominação e exploração.

Escolhas epistemológicas sobre quem é digno de crédito, no que acreditar e por que algo é verdadeiro não são questões acadêmicas neutras. Pelo contrário, essas questões dizem respeito à problemática fundamental de como são determinadas as versões da verdade que irão prevalecer. (COLLINS, 2019, p. 142).

Aqui, provocar a ruptura da normalidade é uma atitude epistemológica necessária para o enfrentamento do eurocentrismo. Se há uma parcela predominante no meio jurídico que considera a universalidade como uma das características dos direitos humanos, a teoria crítica refuta essa característica pois entende que uma característica mais bem adequada aos direitos humanos é o da pluriversalidade (MIGNOLO, 2002; VITÓRIA; DORNELLES; FONSECA, 2022).

Nem todos os universalismos possuem a prerrogativa de superioridade com relação aos demais. A cosmovisão ocidental, entretanto, concebe o seu universal como o único possível e, por exclusão, todos os demais universais são concebidos como falsos. Essa pretensão de completude, ou essa *hybris*, torna o pensamento ocidental um pensamento destruidor de outros mundos possíveis. Um pensamento potencialmente colonizador, expansivo e intolerante. O universalismo ocidental não se contenta em ser universal em abstrato; pretende se tornar também universal de fato. (VITÓRIA; DORNELLES; FONSECA, 2022, p. 11).

Assim, “a pluriversalidade é o reconhecimento de que todas as perspectivas devem ser válidas; apontando como equívoco o privilégio de um ponto de vista” (NOGUERA, 2012, p.64), o que não implica em um mero rechaço ao universalismo e à ideia de universalidade (o que poderia ser confundido com um relativismo ou um niilismo), mas na coexistência de múltiplos universalismos, com a condição de que nenhum deles seja excludente dos demais. Ou seja, o problema não está no universalismo em si, mas na ideia de completude (típica dos universalismos excludentes, como o Ocidental). Do exposto, podemos acrescentar que “a pluriversalidade filosófica aqui defendida concebe a educação como um exercício policêntrico, perspectivista, intercultural que busca um polidiálogo considerando todas as particularidades” (NOGUERA, 2012, p. 65).

Esta ruptura epistemológica com o universalismo ocidental, abstrato e excludente, portanto, abre espaço para outras epistemologias, como a Amefricanidade. Gonzalez (1988) nos permite, com sua proposta, olhar para a construção de uma identidade étnica de resistência, com suas dinâmicas culturais e sentidos, próprios da riqueza de vivências dos povos africanos na América.

É preciso assumir o compromisso de acessar outros referenciais para a construção do direito, para que ele seja capaz de responder às demandas da *zona do não ser*. Busca-se com a categoria político-cultural da *amefricanidade* as experiências de reexistência que a *práxis* negra constituiu em Abya Yala e cuja importância histórica nos foi negada. Pretende-se trazê-las ao centro da análise para que se constituam como fontes de novas práticas, novas instituições, novas respostas. (PIRES, 2018, p. 73).

A categoria de análise da Amefricanidade permite visualizar como no campo dos direitos humanos a racialização desses direitos visa trazer à tona as demandas de grupos subalternizados, que não encontram respostas nas proposições hegemônicas discursivas. Thula Pires (2018) acredita que a crença nas ideias de universalidade e neutralidade dos direitos humanos produziu uma apropriação dessa agenda de forma hierarquizada e violenta para grupos sociais minorizados e aliados dos bens materiais e simbólicos para o bem viver.

Para além do campo dogmático, entende-se que as instituições de segurança pública no Brasil foram estruturadas por meio de teorias racistas e eugenistas, que, embora legitimadas como científicas à época, não objetivavam a emancipação política de povos subalternizados, mas sim a sua subjugação. Ao longo dos anos, a modernização destas instituições não alterou a essência racista, desumanizadora e violenta. Esse contexto institucional aqui brevemente apresentado se demonstra imprescindível para compreender como a ideologia racista brasileira serviu de pilar para a influência do controle social, do medo do Outro, e do desprezo intelectual (científico, cultural, político, tecnológico e artístico.) para com pessoas negras e indígenas.

Se, por um lado, para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a superexploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no período pós-abolicionista que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e consequente extermínio da população negra brasileira. Esse poder sobre corpos negros é exercido em diversas esferas. [...] seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo e agressivo, alimentando medo e desconfiança e culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, pela assimilação e pelo epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem por violências, torturas, encarceramento e mortes. (BORGES, 2019, p.).

Compreende-se desse contexto que os estereótipos construídos sobre a população negra no período pós-abolicionista contribuíram para violências que ultrapassaram o campo físico do ser. À essa população, localizada já as margens da sociedade, foram atribuídos estereótipos de violência, miserabilidade e perigo e, a partir desses pressupostos, se construiu a ideologia de incapacidade intelectual desses povos.

O apagamento de seus conhecimentos intelectuais, saberes e culturas interferiu não somente em sua emancipação política, bem como impediu (porque os obstáculos eram quase intransponíveis) o acesso dessa população aos espaços públicos científicos, como escolas, institutos educacionais e faculdades, reforçando ainda mais a marginalização da população negra e a construção de privilégios da branquitude. A escravidão se perpetuava em novos arranjos de dominação, com vestes liberais, em verdadeiro epistemicídio, como afirma Sueli Carneiro

[...] o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso à educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da auto-estima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. (CARNEIRO, 2005, p. 97).

Com base no exposto, tomamos, portanto, o conceito da Amefricanidade como ferramenta importante para reivindicar direitos humanos para a população negra no Brasil. Explica Borges (2019, p.53) que não é possível discutir os efeitos do racismo e sua articulação com o sistema de justiça criminal sem retomarmos historicamente esse processo. Com base nisso, nos capítulos seguintes discutiremos sobre as influências do racismo no sistema de justiça criminal e no encarceramento da população negra, e posteriormente sobre como a funcionalidade desse sistema traz consequências para a população negra e seus direitos.

3 CÁRCERE, RAÇA E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

O colonialismo, dando continuidade ao projeto colonial de poder, deu lugar à colonialidade. Desta feita, temos que a contenção de condutas desviantes, por meio dos aprisionamentos e cárceres, a negação de suas humanidades, as perseguições religiosas, políticas e de manifestações de ritos e culturais foram constitutivas para a formação do controle social como conhecemos. Assim, podemos inferir que o controle social formal e informal, que tem como premissa a higienização de corpos inde-sejáveis, é proveniente do colonialismo.

Dentre as diversas ferramentas responsáveis pela execução do controle social, evidenciaremos aqui o cárcere. Assim como os manicômios e os sistemas socioeducativos, dentro das suas operabilidades distintas, o cárcere funciona com o objetivo de estigmatizar corpos.

Por meio dos marcadores sociais de raça e gênero já apontados neste trabalho, as mulheres negras e indígenas sofriam no colonialismo violências físicas, morais, sexuais, dentre outras de seus “senhores, de forma que sobre seus corpos, de forma muito explícita é que operavam os instrumentos de dominação e exploração. Por isso, o processo de criminalização e as punições orquestradas dentro do domínio do direito penal e da segurança pública que se seguiram não podem ser caracterizadas fora do registro da colonialidade.

Assim, trazemos o sistema carcerário como uma herança colonial posto que é, ainda atualmente, uma ferramenta de controle social que expressa seu poder por meio da dominação dos corpos. Explica Borges (2019) que o discurso político não se estabelece no abstrato, mas sobre corpos. Portanto, possível inferir que o sujeito coletivo é construído de modo subalterno por essas práticas políticas e discursivas. Nesse sentido, afeta o corpo não apenas o biológico, mas o religioso, o moral, a classe, o gênero etc. O corpo também, portanto, é um espaço de ideologia.

O cárcere, cumprindo a finalidade de controle social, acaba por ser um local que perpetua a desumanização, reforça estereótipos e não possibilita uma perspectiva de futuro para pessoas egressas. Por meio de mudanças desde a Criminologia clássica até a Criminologia crítica, podemos destacar o próprio conceito de criminoso e de crime, bem como sua direta relação por conceituações com o movimento eugenista brasileiro, e, portanto, com a seletividade de um sistema de justiça que seleciona seus inimigos. Nesse sentido, discute Borges (2019, p.86) que a sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis responsáveis pela segurança de seus indivíduos. Quando na verdade, esse sistema é gerado com uma repressão que cria o alvo que intenta imprimir.

Mas pouco a criminologia crítica discutiu em seu cerne a questão raça enquanto marcador social a ser avaliado na construção do conceito de crime e de criminoso, por exemplo. Nesse sentido, expõe Flauzina (2006, p. 126):

Dizer que o sistema age preferencialmente sobre os negros, que os preferem, portanto, significa dizer – como acompanhamos no decurso do processo histórico – que esse é um aparelho formatado, num primeiro plano, para as pessoas negras e que, conseqüentemente, para além das questões de classe subjacentes terá seu alvo principal centrado em sua corporalidade.

Diversos são os trabalhos que tratam dos modelos de prisões ao redor do mundo, bem como de diagnósticos da realidade da população carcerária selecionando algum marcador social (gênero, classe, raça, tipificação penal, faixa etária, etc.) como lente de análise, mas pouco se trabalha efetivamente com interseccionalidade.

A interseccionalidade, termo originalmente cunhado pela professora de teoria crítica da raça, jurista e feminista negra Kimberlé Crenshaw em 1989, foi e tem sido utilizado como ferramenta metodológica para o movimento feminista negro, por meio do qual promoveu “intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre quais condições estruturais o racismo, sexismo, e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos para mulheres negras” (AKOTIRENE, 2018, p. 54)

De acordo com Lugones (2014, p. 81) “a interseccionalidade revela o que não se vê quando categorias como gênero e raça se conceituam separadas umas das outras. A denominação categórica constrói o que nomeia”. Retomamos aqui o conceito de heterarquia discutido anteriormente nesse estudo, para entender a importância da visualização dessa multiplicidade de violências. Assim, importante não apenas no campo sociológico, mas também para no campo jurídico nomear, enxergar, e principalmente questionar com um olhar crítico para a população encarcerada.

Questionamentos como qual a raça majoritária dessa população? Seu nível de escolaridade, renda mensal, idade, quantidade de filhos, são questionamentos importante para a construção de um perfil dessas pessoas. Mas questionar de que maneira as categorias de raça, gênero e classe influenciaram em suas práticas delituosas e como essas categorias são consequentes da matriz colonial do poder, produzem efeitos bem mais significativos para a emancipação política dessa população. É por meio da ferramenta da interseccionalidade que são considerados os intercruzamentos de opressões não como aditivos, mas como potencializadores da multiplicidade de violências.

Existe dificuldade em garantir a efetivação dos direitos humanos para a população carcerária, dentre outros fatores, principalmente pela impossibilidade de efetivar direitos humanos para uma população que sempre teve sua humanidade desqualificada. Assim, o Brasil carrega o título de 3ª maior população presidiária no mundo e caminha de forma massiva para alcançar o primeiro lugar. “Racismo institucional, encarceramento em massa e a ineficácia histórica das normas penais antirracistas compõem o cenário que faz do sistema de justiça criminal uma cruel engrenagem de moer corpos negros” (PIRES, 2018, p. 8).

Devido ao cenário presente de crescentes taxas de encarceramento feminino, a manutenção de um perfil de mulheres encarceradas sendo estas majoritariamente negras, 62%, contra o percentual de 37% das mulheres brancas; jovens, sendo 50% detentas entre 18 a 29 anos; de baixa escolaridade, 45% das mulheres possuíam apenas o ensino fundamental incompleto (INFOPEN, 2018) evidencia a reprodução de uma ferramenta colonial do poder. Essas mulheres possuem suas demandas invisibilizadas pelo Estado, que atua por meio de um sistema punitivista precarizado e defasado, ao passo que não leva em consideração as narrativas e vivências dessa população, sendo reduzidas tão somente a dados estatísticos de relatórios e documentos.

É necessário, relacionando racismo e sexismo nas políticas criminais, que refletem no sistema prisional, discutir sobre um abolicionismo penal para o bem viver de mulheres negras e de sua comunidade de maneira geral. É o que introduz Angela Davis (2018) ao argumentar que não se pode pensar apenas sobre crime e punição, e que não é possível considerarmos a prisão somente como um local de punição para quem cometeu um crime, sendo necessário avaliar o quadro mais amplo.

4 MULHERES NEGRAS, DIREITOS HUMANOS E O DIREITO NO BRASIL

Argumenta Sueli Carneiro (2011) que as mulheres possuem pontos de partida diferentes, não sendo possível desta forma a universalização dessa categoria, sob o risco de manter na invisibilidade daquelas que são acometidas por opressões interseccionais. Essa argumentação é essencial para compreendermos que ao discorrer sobre mulheres é necessário um olhar crítico sobre conceitos que remetem a uma universalidade e inerência de identidades e, por consequência, de direitos. Essa universalidade acaba por violentar mulheres não-brancas e suas subjetividades, resultando em um movimento infundável de apagamento social e marginalização.

Para Sueli Carneiro (2011) o racismo encontra-se refletido em diversas dimensões da sociedade, como por exemplo, no mercado de trabalho, no âmbito escolar e no modo como os negros e,

nesse caso, as mulheres negras são tratadas pelos aparatos repressivos do Estado. Não à toa, em 2020 com a pandemia gerada em razão da covid-19, os índices de desigualdades sociais e econômicas foram ampliados no Brasil.

Os dados do Atlas da violência 2021 (CERQUEIRA, 2021) mostram que, somente no ano de 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Em relação à taxa de homicídios, enquanto a de mulheres não negras foi de 2,5, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1. As denúncias já realizadas por movimentos sociais e organizações não governamentais atingiram diversos meios de comunicação e geraram grande impacto social. Com efeito, foi possível visualizar, de maneira multidisciplinar, como as mulheres negras no Brasil sobrevivem em condições sub-humanas sendo, por vezes, desassistidas pelo Estado tanto na dificuldade de acesso a serviços básicos e à garantia de direitos fundamentais, quanto na falta de políticas públicas que as coloquem no centro do debate.

Em razão do processo colonial que estigmatizou a população negra e a empurrou para os empregos informais, temos que os dados sobre a pauperização no Brasil, de forma majoritária, são compostos por pessoas negras. Milhares de pessoas negras que trabalhavam nas funções de empregadas, babás, motoristas, ambulantes, durante a pandemia se viram desempregados ou com menos espaços no mercado de trabalho.

A afirmação de que todos são iguais perante a lei, assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades. O racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças à sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento. Veiculada pelos meios de comunicação de massa e pelos aparelhos ideológicos tradicionais, ela reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores do Ocidente branco são os únicos verdadeiros e universais. (GONZALEZ, 2018, p. 326).

Nesse espectro temos ainda que, ao avaliar o contexto familiar no Brasil, a maioria das famílias monoparentais são chefiadas por mães solo negras. De acordo com o IBGE, em 2018 as mães solo negras corresponderam a 61% dentro dos arranjos monoparentais com filhos de até 14 anos, num contexto de 28% mães solo brancas e 11% mães e pais solo de outras raças.

Com a paralização de alguns serviços em razão do isolamento social, muitas dessas mulheres negras sofreram também com o desemprego ou com menos espaços no mercado de trabalho, sendo submetidas a duplas ou até mesmo triplas jornadas de trabalho trazendo por consequência instabilidade em todo seu seio familiar. Essa instabilidade reflete na falta da qualidade de vida para a comunidade negra como um todo, tendo em vista que impacta negativamente os interesses coletivos de sua comunidade, manifestados na forma de seus filhos, irmãos, pais, companheiros, dentre outros.

No ambiente do cárcere, mulheres negras tiveram que lidar ainda com a subnotificação dos casos, com a falta de contato com seus familiares e falta de informação, em adicional às violências institucionalizadas que violam seus direitos dispostos na Lei de execução penal, já tanto denunciadas no âmbito nacional e internacional de violação aos direitos humanos. Em 2021 um estudo realizado pela Made/USP apontou que 705 mil homens brancos têm renda maior que a de todas as 33 milhões de mulheres negras no Brasil.

Dentro das realidades acima apresentadas e já discutidas nos tópicos anteriores, como o direito pode intervir? É possível uma intervenção jurídica que garanta a proteção dos direitos humanos das mulheres negras e população negra como um todo?

É necessário, primordialmente, abandonar a ideia de que o direito é algo distante e inerte da realidade de mulheres negras no Brasil. Visualizar o direito como uma das ferramentas que possibilitou que as vias do racismo pudessem se expandir e desumanizar pessoas não brancas é uma admissão necessária para movimentar os segmentos de justiça social.

A cruel realidade dos que vivem na *zona do não ser* não evidencia violação de direitos, mas a mais bem-acabada aplicação do direito (e dos direitos humanos), nos termos em que foi construído para atuar e para os sujeitos para os quais ele foi pensado para funcionar. (PIRES, 2018, p. 67).

A autora faz menção ao pensamento de Frantz Fanon (1968) que, originalmente, conceituou a *zona do ser* e a *zona do não ser* como uma divisão maniqueísta imposta pelo colonialismo. Discorre o autor que enquanto os seres integrantes da *zona do ser* gozam de civilização, direitos, progresso e racionalidade, estando, portanto, inseridos em um mundo metropolitano, os que pertencem à *zona do não ser* estão atrelados à violência, à escravidão, ao saqueio e, portanto, inseridos em um mundo colonialista.

Diante do apresentado, compreendemos que o direito deve ser conduzido para um local de garantia do bem viver social. Esse desafio deve acontecer partindo das vivências e narrativas conduzidas por aqueles que estão na zona do não ser, posto que, estão posicionados em local de desumanização e em constante movimentação para a mudança de Poder.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos do exposto que, para entender e construir mudanças efetivas no cenário contemporâneo em direitos humanos, é necessário confrontarmos um passado histórico, responsável pela operabilidade de violências contra populações vulnerabilizadas. Escancarar as violências coloniais e as construções políticas e sociais que se firmaram por meio de seus resquícios, incluindo a seara do direito.

Os altos índices de violência, como a violência policial, violência doméstica, violências sexuais, *lgbtqia+*fobia, e o encarceramento em massa são fenômenos que atingem toda nossa sociedade. No entanto, manifestam-se massivamente na população negra e pobre do país. Tal afirmativa demonstra que a colonialidade segue influenciando não apenas na composição dessas violências, como também molda cenários para os agentes destas sem se preocupar, de fato, com a garantia de direitos fundamentais para as vítimas e ignorando marcadores sociais que as compõem enquanto seres plurais e subjetivos.

O confronto dessas violências, no entanto, pode se dar em mais de uma forma. Senso assim, diante da problemática apresentada, sobre como as teorias em direitos humanos podem conferir emancipação política para mulheres negras encarceradas, chegamos a alguns resultados. A ideia tra-

balhada nesse estudo de um reposicionamento decolonial por meio da categoria da amefricanidade não se trata meramente de uma mudança dentro de um modelo normativo já aplicado em sociedade, mas sim de uma mudança que propõe romper com os referenciais de humanidade estabelecidos.

O movimento de reposicionamento é essencial para o direito de uma maneira geral, como também para suas subdivisões. Assim, os aportes teóricos jurídicos que levam em consideração os marcadores sociais de raça, gênero e classe, podem ser responsáveis por reconstituir o nosso sistema de justiça, em especial o criminal. Com efeito, identificar o direito penal como seletivo e fruto de uma estrutura de Estado racista, por meio de estudos críticos e criminológicos, foi importante para contestar o lugar de soberania desse direito, mas é urgente a ampliação dessa discussão.

Ainda que sejam encontradas diferentes abordagens conceituais sobre o modelo de sistema prisional brasileiro e cárcere feminino, é urgente a expansão deste tema em diferentes direções teórico-políticas e sociológicas. Em ordem de ressignificar a constituição de sujeitos pelos corpos, é possível por meio deste trabalho um estudo sobre as relações corpóreas e ideológicas, com olhares voltados para a liberdade e abolições, de como se dão as relações neste sentido pelas lentes do ordenamento jurídico, dos aportes teóricos abolicionistas, e das vivências de mulheres encarceradas

A influência da Amefricanidade nos estudos sobre direitos humanos no Brasil conversa com a multiplicidade de opressões às quais a população negra está submetida, propondo um referencial de humanidade que contempla a subjetividade do ser e que enxerga de maneira reconstitutiva e conjunta a partir dos marcadores sociais de raça, gênero e classe. Assim, esse referencial teórico destaca-se, também, pelo reconhecimento da multiplicidade de identidades.

Diante do exposto, temos que um dos primeiros passos como efetivação dos direitos humanos para a população negra no Brasil é a racialização desses direitos. Essa racialização confronta o conceito de universalidade aplicado ao direito, ao passo que oportuniza a jusdiversidade como uma garantia de justiça social. Racializar o direito não significa operá-lo apenas para a população racializada (negros, indígenas, amarelos etc.) nesse país. Mas possibilita a construção a partir do local de quem sempre esteve à margem na efetividade de direitos fundamentais.

Para que essa racialização ocorra além das linhas teóricas do direito, visualizamos alguns pontos como imprescindíveis, dentre os quais se destacam: 1) enfrentar às heranças coloniais do poder 2) evidenciar como os marcadores sociais da diferença são constituintes da sociedade brasileira e do direito 3) expandir referenciais teóricos e epistêmicos, aqui trazendo a categoria da amefricanidade.

Lutar pelos direitos humanos numa perspectiva racializada é compreender que o avanço coletivo para a população negra perpassa a discussão de liberdades de maneira plural. Essa liberdade compreende jovens negros da periferia e agentes vítimas da violência policial, mulheres negras chefes de família encarceradas, crianças negras sexualizadas, quilombolas destituídos de suas terras e de sua cultura, povos de terreiro que tiveram seus templos fisicamente violados, dentre tantas outras realidades de pessoas negras no Brasil atualmente. Essa luta compreende, principalmente, que não se trata de estabelecer uma resposta fixa e indiferente para quem se aplica ou a quem se analisa, mas sim de estabelecer um ponto de partida que compreenda as diferentes identidades, visando defendê-las e protegê-las amplamente num escopo emancipatório.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Minas Gerais: Letramento, Justificando, 2018
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** 2005. Tese (Doutorado em Filosofia e Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.
- Cerqueira, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021.
- COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro.** São Paulo: Boitempo, 2019.
- CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics.** University of Chicago Legal Forum, n.1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 10 out. 2018
- DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante.** São Paulo: Boitempo, 2018.
- FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, jan./jun., 1988.
- GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras.** Diáspora Africana: 2018
- GROSGOQUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, 2008.
- GROSGOQUEL, Ramón. La descolonización de la economía política y los estudios postcoloniales: Transmodernidad, pensamiento fronterizo y colonialidad global. **Revista Tabula Rasa**, n. 4, p. 17-48, 2006.

HOOKS, bell. **Olhares negros: raça e representação**. São Paulo: Elefante, 2019

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Painel de Indicadores**. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 out. 2022.

INFOPEN Mulheres, Brasília: 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 1 abr.2019

KONTOPOULOS, Kyriakos. **The logics of social structures**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.32, nº 94, 2017, p. 1-18.

MIGNOLO, Walter. The zapatistas's theoretical revolution: its historical, ethical, and political consequences. **Review (Fernand Braudel Center)**, v. 25, n. 3, p. 245-275, 2002.

NOGUERA, Renato. Denegrindo a educação: Um ensaio filosófico para uma pedagogia da pluriversalidade. **Revista Sul-Americana de Filosofia e Educação**, n. 18, maio/out. 2012, p. 62-73

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre os direitos humanos. **SUR 28**, v. 15 n. 28, p. 65-75, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. **CLACSO**, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Descolonizar o saber e o poder. **O Público**, 2019. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/07/18/politica/opiniao/descolonizar-saber-1880046>. Acesso em: 5 nov. 2022.

SEGATO, Rita L. Marco teórico de lamateria: la perspectiva teórico política de la crítica de lacolonialidad. In: Seminário Virtual Clacso (1903). **Raza, género y derechos desde la perspectiva de lacolonialidad**. Buenos Aires, CLACSO, 2019.

VITÓRIA, Paulo Renato; DORNELLES, Carla Jeane Helfemsteller Coelho; FONSECA, Isabela Andrade Coringa. Por uma perspectiva crítica e decolonial do direito: do universalismo excludente ao pluriversalismo de resistência. **Revista Direito em Debate**, v. 31 n. 58, p. 1-14, 2022.

Recebido em: 7 de Novembro de 2022

Avaliado em: 10 de Dezembro de 2022

Aceito em: 12 de Dezembro de 2022



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Mestre em Direito, Programa de pós-graduação em Direitos Humanos, Universidade Tiradentes – UNIT, com bolsa Capes (2019/2022); Graduada; Advogada; Liderança negra e vice presidenta da Sociedade Omolàyié.
E-mail: wezyaferreira.adv@gmail.com

2 Doutora em Direito pela UFPE (2010); Estágio Pós-doutoral com bolsa CAPES no Centro de Estudos Sociais da UC/PT (2015/2016), Professora do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT/SE; Pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Pesquisa (ITP/SE) e líder do grupo de pesquisa ativo no CNPq Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos.
E-mail: gabriela_maia@unit.br

3 Doutor em Direitos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide/Sevilha/Espanha; Mestre em filosofia e graduado em direito pela PUCRS; Estágio de Pós-doutorado no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT /SE, com bolsa da CAPES (PNPD). E-mail: prvitoria@gmail.com

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.